Se o candidato já executou atribuição, competência ou actividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar:

$$AC = HA \text{ x } 25\% + FP \text{ x } 25\% + EP \text{ x } 40\% + AD \text{ x } 10\%,$$

Em que:

HA — Habilitação Académica;
FP — Formação Profissional;
EP — Experiência Profissional;
AD — Avaliação do Desempenho.

9.2 — A Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões directamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido, e Insuficiente, aos quais corresponde respectivamente as classificações de 20, 16, 12, 8, e 4 valores.

9.3 — Classificação Final:

A resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção:

$$CF = AC \text{ x } 60\% + EAC \text{ x } 40\%$$

em que:

CF — Classificação Final;
AC — Avaliação Curricular;
EAC— Entrevista de Avaliação das Competências.

9.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção equivale à desistência do concurso, e serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de selecção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

9.5 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

9.6 — Por razões de celeridade, em virtude da urgência do recrutamento em causa, de acordo com o preceituado no artigo 8.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, os métodos de selecção serão utilizados faseadamente, da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação do segundo método, apenas, a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do presente procedimento concursal.

9.7 — Excepcionalmente, e, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado (igual ou superior a 100) tornando-se impraticável a utilização dos métodos de selecção acima referidos (Avaliação Curricular ou Entrevista de Avaliação de Competências), a entidade empregadora limitar-se-á a utilizar como único método de selecção obrigatório, a avaliação curricular.

10 — Composição do Júri do concurso:

Presidente — Eng. Joaquim da Conceição Batista Barbas, Técnico Superior.

Vogais efectivos — Manuel Francisco Muacho Gonçalves, Encarregado Operacional e Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

Vogais suplentes — Eng. Rui Manuel Branco Carneiro, Técnico Superior e Luís Manuel Mulano Lopes, Encarregado Operacional.

O segundo vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

11 — Exclusão e notificação de candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*),b),c), ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*),b),c),ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.ª da referida Portaria.

A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e publico das instalações da Câmara Municipal de Campo Maior e disponibilizada na sua página electrónica. Os candidatos admitidos em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*)ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicitada no site do Município (www.cm-campo-maior.pt) em data oportuna, após aplicação dos métodos de selecção.

13 — Posicionamento remuneratório: Tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado é objecto de negociação com a entidade empregadora pública (Câmara Municipal de Campo Maior) e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara Municipal para esse efeito.

14 — Quotas de Emprego: De acordo com o n.º 3 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

14.1 — Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sobe compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção, nos termos do diploma supra mencionado.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na Pagina electrónica da Câmara Municipal de Campo Maior e por extracto, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

17 — No que concerne ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, não tendo sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, encontra — se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, tal como informa a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público nas suas FAQ's.

10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Município, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

302936237

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 4603/2010

Lista Unitária de Ordenação Final do Procedimento Concursal Comum para Leccionar a Actividade Física e Desportiva

Nos termos e para os efeitos do n.º 6 do disposto do artigo 36 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista de unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para ocupação de três postos de trabalho para leccionar a actividade física e desportiva, aberto pelo aviso de abertura datado de 25 de Agosto de 2009, publicado no *Diário da República,* n.º 174, de 08 de Setembro, e no *Jornal de Notícias,* n.º 103, de 12 de Setembro de 2009, homologada em 29 de Janeiro de 2010.

1.º Ana Margarida Ramos Ferrão — 16,40 valores;
2.º Gonçalo Rogério Marques Borges — 16,20 valores;
3.º Ana Sofia dos Santos Benedito — 15,60 valores.

Paços do Município de Carregal do Sal, 01 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes.*

302887273

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Edital n.º 158/2010

Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que a referida Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no passado dia 20 de Janeiro aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, a que

a Assembleia Municipal conferiu beneplácito na sessão realizada no passado dia 22 de Fevereiro, que se púbica em anexo.

Paços do Município de Castelo de Vide, 25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Grincho Ribeiro*.

Regulamento e tabela de taxas municipais

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da "Tabela de Taxas, Licenças, do Município de Castelo de Vide" com as normas do RGTAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Castelo de Vide, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a), e*) e *h*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Castelo de Vide, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurandose uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.

4 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva a fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 15 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento das licenças renováveis é feito nos 30 dias anteriores ao seu termo.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

a) Prestação de serviços administrativos;
b) Cemitérios;
c) Higiene e salubridade;
d) Ocupação de vias e espaços públicos;
e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
f) Condução e trânsito de veículos
g) Mercados e feiras;
h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
k) Espectáculos e divertimentos públicos;
l) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea *a*) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea *b*) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea *d*) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea *f*) do artigo 18.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

a) Munícipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
b) Jovens portadores do cartão-jovem;
c) Reformados ou aposentados;
d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea *g*) do artigo 18.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea *d*) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

6 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
b) Planta de localização;
c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 23.º

Objecto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas;
b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
f) Operações de edificação e demolição;
g) Execução das operações urbanísticas;
h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU);
i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
j) Vistorias;
k) Utilização das edificações;
l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

Artigo 24.º

Isenções e reduções

1 — As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50 % do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:

a) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
b) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrante daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;
d) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitectónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
e) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

2 — O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra -estruturas viárias, redes publicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra -estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquele operação urbanística.
3 — O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.
4 — A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.
5 — O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie.
6 — O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2 — Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fracção.
3 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
4 — Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objecto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.
5 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
6 — Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.
7 — Quando se trata de projectos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.
8 — O pagamento da TRIU é efectuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.
9 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.
10 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.
11 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.
12 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17.º] da tabela em anexo.
13 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.
14 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 26.º

Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficiar ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respectiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
2 — Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.
3 — Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efectivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de

que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em acto subsequente.

4 — No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 27.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

Artigo 28.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 × 40 cm.

Artigo 29.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Contra-Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — Às infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço www.cm-castelo-vide.pt.

Artigo 32.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República.*

Tabela de taxas e outras receitas do município de Castelo de Vide

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma analise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o beneficio auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações — sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Urbanismo e Edificação

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

1 — Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo sector urbanístico do Município e que reflectem os custos directos e indirectos suportados.

2 — Taxa municipal de urbanização referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infra-estruturas gerais do Município.

3 — A taxa devida pela ocupação da via pública

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflictam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efectuam.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a reflectir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo. Por outro lado a o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do RJEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela sua republicação com a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas.

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia

das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) *TRIU* — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas;

b) *M*1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

c) *K*1 — Valor da *TRIU* por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1) β1 — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil);

c.2) β2 — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M2 × (1 + taxa crescimento);

c.3) β3 — Corresponde a seguinte ponderação: *PPI*/(*PPI* + *IMI* + *IMT*)

d) *K*2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa VII do estudo;

e) *K*3 — Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa VII do estudo.

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa VII do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos teóricos.

Valor da TRIU 6,72

Quadro I — Zonamento por Áreas

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
Perímetro Urbano:				
Área antiga	50 %	50 %	50 %	50 %
Área consolidada	75 %	75 %	75 %	75 %
Área de expansão	100 %	100 %	100 %	100 %
Fora do Perímetro Urbano	120 %	120 %	120 %	120 %

Quadro II — Zonamento por Freguesias

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
Freguesia I (1)	100 %	100 %	100 %	100 %
Freguesia II (2)	80 %	80 %	80 %	80 %

(1) Santa Maria da Devesa, São João Batista e Santiago Maior.
(2) Nossa Senhora da Graça.

Quadro III — Tipologia

	Habitação	Comércio e serviços	Turismo	Indústria
M e BH3p	100 %	100 %	100 %	100 %
BH+3p	125 %	125 %	125 %	125 %

Quadro IV — Ocupação da via pública

	Área antiga	Área consolidada	Área de expansão	Outras
Até 30 dias	7 %	6 %	5 %	2,5 %
30 a 90 dias	15 %	12,5 %	10 %	7,5 %
+ de 90 dias	20 %	17,5 %	15 %	12,5 %

A taxa para a ocupação da via publica corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Ocupação da via publica} = M1 \times K1 \times K5$$

a) *M*1 — Área de ocupação (em metros quadrados).

b) *K*1 — Valor da *TRIU* por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

b.1) β1 — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil);

b.2) β2 — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M2 × (1 + taxa crescimento);

b.3) β3 — Corresponde a seguinte ponderação: PPI/(PPI + IMI + IMT);

c) *K*5 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e ao período correspondente de ocupação da via publica, assumindo os valores constantes no Quadro IV do Mapa VII do estudo.

***C*) Tabela de Taxas**

TÍTULO I

Prestação de serviços e licenças

CAPÍTULO I

Prestação de serviços administrativos

Artigo 1.º

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	6,19
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	14,04
3 — Averbamentos:	
3.1 — Não Específicos	11,15
3.2 — Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística	51,10
4 — Certidões:	
4.1 — Não excedendo uma lauda ou fase	51,10
4.2 — Por cada lauda ou fase, além da primeira	15,28
4.3 — Diversas, incluindo anexos	5,78
4.4 — Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	21,29
4.5 — Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	59,62
4.6 — Certidões de anexações ou desanexações de parcelas — por cada	29,81
5 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	29,81
6 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	10,32
7 — Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização	2,06
8 — Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões — por cada folha:	
8.1 — Folha A4 (Preto e Branco)	0,41
8.2 — Folha A3 (Preto e Branco)	0,83
8.3 — Folha A4 (Cores)	0,41
8.4 — Folha A3 (Cores)	0,83
9 — Autenticação de documentos — por cada folha	2,06

10 — Gravação em formato digital:

10.1 — Suporte fornecido pelo utente 2,06
10.2 — Disquete 2,06
10.3 — CD-R 2,89
10.4 — CD-RW 2,89
10.5 — DVD-R 2,89
10.6 — DVR-RW 2,89

11 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha 2,89
12 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais 2,06
13 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica 1,65
14 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro 4,96
15 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada 4,96
16 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha 1,24
17 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada 15,33
18 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra 10,22
19 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio 29,81
20 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 7 do artigo 1.º da Tabela, por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea *a*) do n.º 6 do artigo 42.º da Tabela pela reprodução das plantas anexas à FTH. 29,81
21 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela 10,32
22 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, devera ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro.
23 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente 11,98
24 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias 14,87
25 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada:

25.1 — Formato A4 1,70
25.2 — Planta para projecto de águas e esgotos. 1,70
25.3 — Planta para entrega de projecto com extracto PDM. 1,70

26 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas) 10,22
27 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:

27.1 — Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido:

a) Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4) 0,85
b) Outro formato 1,70

27.2 — Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma 1,70
27.3 — Autenticação de plantas — cada folha 1,70

28 — Informação digital: . . . . . .

28.1 — Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 km^2) . . . 29,81
28.2 — Ortofotomapas digitais: Sem altimetria; Com altimetria 29,81
28.3 — Informação georeferenciada em SIG (por registo) 29,81
28.4 — Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) — por cada ponto. 29,81

29 — Outros serviços ou autos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta tabela, ou legislação especial — cada 8,26

CAPÍTULO II

Cemitérios

[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro artigo 6.º, n.º 1, alíneas *c*) e *e*)]

Artigo 2.º

Inumação em covais

1 — Sepulturas temporárias 127,76
2 — Sepulturas perpétuas:

2.1 — Em caixão de madeira 127,76
2.2 — Em caixão de zinco 127,76
2.3 — Entrada de Ossadas/Cinzas 76,65

Artigo 3.º

Jazigos particulares

1 — Inumações 102,21
2 — Entrada de ossadas/cinzas 51,10

Artigo 4.º

Exumação

1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza. . . 102,21

Artigo 5.º

Concessão de Terrenos

1 — Para sepultura perpétua 5.161,42

Artigo 6.º

Serviços diversos

1 — Trasladação dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:

1.1 — Ossadas 20,44
1.2 — Corpos 51,10

2 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua. 38,33
3 — Averbamento de transmissões para pessoas fora da linha de sucessão em título de jazigo ou sepultura perpétua. 221,45
4 — Ossários Municipais:

4.1 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano 28,79
4.2 — Com carácter de perpetuidade 566,38

Artigo 7.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas

1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Titulo II — Operações Urbanísticas.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro artigo 6.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*)]

SECÇÃO I

Averbamentos e vistorias

Artigo 8.º

1 — Averbamento no alvará do nome do novo proprietário. 15,10

Artigo 9.º

1 — Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação 45,31

Artigo 10.º

1 — Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados 45,31

Artigo 11.º

1 — Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada 45,31

Artigo 12.º

1 — Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:

1.1 — Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — Valor total, discriminado nos pontos seguintes: . . . . . .

a) Inspecção 45,31
b) Chapa 6,98

1.2 — Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86 45,31

Artigo 13.º

1 — Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:

1.1 — Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — Valor total, discriminado nos pontos seguintes: . . . . . .

a) Inspecção 28,32
b) Chapa 6,98

1.2 — Outras inspecções semestrais 28,32

Artigo 14.º

1 — Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada.

Artigo 15.º

1 — Inspecções anuais a *roulotes* ou unidades similares — por cada 28,32

SECÇÃO II

Limpeza e saneamento

Artigo 16.º

Limpeza de fossas ou colectores particulares

1 — Por cada utilização 89,86
2 — Por cada quilómetro percorrido 1,32

CAPÍTULO IV

Ocupação de vias e espaços públicos

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 17.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Guindastes e semelhantes — por mês. 37,17
2 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano: . . . . . .

2.1 — Até um metro de avanço 3,10
2.2 — Até dois metros de avanço 6,19
2.3 — Por cada metro a mais de avanço 8,05

3 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

3.1 — Até um metro de avanço 12,39
3.2 — Até dois metros de avanço 13,01
3.3 — Por cada metro a mais de avanço 14,87

4 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano 6,19
5 — Fitas anunciadoras — por metro quadrado — por mês 6,19
6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano 10,32

Artigo 18.º

Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros

1 — Cabina ou posto telefónico — por ano 49,56
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):

2.1 — À superfície:

a) Até 2 m^2 49,56
b) Entre 2m2 até 5 m^2 54,52
c) Entre 5 m^2 até 10 m^2 59,47
d) Superior a 10 m^2 71,86

2.2 — Enterrados 49,56

3 — Postes, Mastros e Marcos (por unidade ou fracção):

3.1 — Por dia 1,00
3.2 — Por mês. 11,56
3.3 — Por ano 127,20

4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção 1,24
5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção 1,24
6 — Abrigos — por m^2 ou fracção e por mês 10,32
7 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:. . . . . .

7.1 — Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m^2 e por dia 1,24
7.2 — Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia. 4,96
7.3 — Autorização de condicionamento de trânsito, por dia 49,56
7.4 — Autorização de corte de trânsito, por dia 99,12
7.5 — Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública. 49,56

8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fracção 520,37

Artigo 19.º

Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria

1 — Mesas e Cadeiras — por m^2 ou fracção e por mês. . . 1,65
2 — Quiosques — por m^2 ou fracção e por mês. 20,24
3 — Roulotes — por m^2 ou fracção e por dia 4,13
4 — Outros Equipamentos:

4.1 — Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m^2 ou fracção e por ano, de:

a) Jornais, revistas ou livros. 4,13
b) De outros artigos 4,13

4.2 — Guarda-Ventos — por metro linear ou fracção e por mês 4,96
4.3 — Vitrinas — por m^2 ou fracção e por mês 4,96
4.4 — Floreiras — por m^2 ou fracção e por mês 4,96
4.5 — Diversos — por m^2 ou fracção e por mês 9,91

5 — Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m^2). 40,06

Artigo 20.º

Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos

1 — Carrosséis — por m² ou fracção:

1.1 — Por dia 0,41

2 — Circos — por m² ou fracção:

2.1 — Por dia 0,41

3 — Tendas ou pavilhões — por m² ou fracção:

3.1 — Por dia 0,41

4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia 2,48

Artigo 21.º

1 — Ocupação de Via Pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:

1.1 — Por Hora 1,65
1.2 — Por Dia 4,96

2 — Equipamento de apoio, por m² ou fracção:

2.1 — Por Hora 1,65
2.2 — Por Dia 4,96

CAPÍTULO V

Condução e trânsito de veículos

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 22.º

1 — Licenças de condução, 2.as vias, renovação, averbamentos e cancelamentos, de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ e de veículos agrícolas 20,24

Artigo 23.º

1 — Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município 20,24

CAPÍTULO VI

Mercados e feiras

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

SECÇÃO I

Ocupação

Artigo 24.º

Venda a retalho

1 — Lojas — por m² e por mês 2,23
2 — Lugares de terrado:

2.1 — Até 2 metros de fundo -por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira e por dia:

a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais ou instalações do Município 2,23
b) Bancas de peixe 3,22
c) Não utilizando materiais ou instalações do Município 2,23

2.2 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios de mercado ou feira e por dia 2,73

Artigo 25.º

Venda por grosso

1 — Venda por grosso — por dia:

1.1 — Por cada viatura até 10 m de comprimento . . . 4,21
1.2 — Por cada viatura com mais de 10 m de comprimento 4,96

SECÇÃO II

Diversos

Artigo 26.º

1 — Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante. 2,06

Artigo 27.º

1 — Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — por volume, dia e m³. 0,50

Artigo 28.º

1 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume, dia e m² 0,50

Artigo 29.º

1 — Utilização do frigorífico — por volume (87cm* 56 cm* 24 cm) e por dia 0,50

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 30.º

Bombas

1 — Carburantes líquidos — por cada e por ano:

1.1 — Instaladas inteiramente na via pública 199,30
1.2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular 127,76
1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública. 178,86
1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública). 90,28

2 — Ar ou Água — por cada e por ano:

2.1 — Instaladas inteiramente na via pública 153,48
2.2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular. 90,28
2.3 — Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública 117,37
2.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública). 80,91

3 — Volantes — abastecendo na via pública — por cada e por ano. 65,58

Artigo 31.º

1 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

1.1 — Com o compressor saliente na via pública . . . 35,77
1.2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública 25,30
1.3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública 15,33

Artigo 32.º

1 — Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano 14,95

CAPÍTULO VIII

Inertes, saibreiras e pedreiras

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 33.º

1 — Parecer de localização para licenciamento de extracção de inertes ou exploração se saibreira ou pedreira 113,27
2 — Livro de registo de inertes. 15,09
3 — Extracção de inertes, por cada tonelada 5,10

CAPÍTULO IX

Instalações e actividades desportivas e de recreio

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 34.º

Piscina Municipal

1 — Crianças até aos 6 anos . . . . . –
2 — Estudantes 1,20
3 — Adultos 2,48
4 — Maiores de 65 anos, residentes no Concelho . . . . . –
5 — Grupo — uma pista por hora 11,98

Artigo 35.º

Piscina Coberta

1 — Classes de Natação (valor mensal):

1.1 — Estudantes 10,00
1.2 — Adultos 15,34

2 — Passe de utilização de pista livre (20 entradas):

2.1 — Estudantes 10,22
2.2 — Adultos 20,45

Artigo 36.º

Piscina Descoberta

1 — Passe válido por cinco entradas:

1.1 — Estudantes 3,41
1.2 — Adultos 6,82

2 — Passe válido por dez entradas:

2.1 — Estudantes 5,00
2.2 — Adultos 12,18

Artigo 37.º

Pavilhão Municipal

1 — Entrada individual taxa/hora:

1.1 — Adultos 1,24
1.2 — Menores de 16 anos 0,75

2 — Utilizações regulares — taxa/hora:

2.1 — 1/3 da área 3,30
2.2 — 2/3 da área 4,63
2.3 — Totalidade da área 6,61

3 — Utilizações Pontuais, sem entrada paga — taxa/hora (para grupos > = 10 elementos):

3.1 — 2.ª a 6.ª Feira 9,50
3.2 — Sábados e Domingos. 11,87

4 — Entradas exclusivas para banho 1,24

Artigo 38.º

Campos de Ténis

1 — Utilização, por meia hora:

1.1 — Cada campo — Adultos 1,24
1.2 — Cada Campo -Menores de 16 anos 0,75
1.3 — Em torneios 4,96

2 — Utilização, por hora:

2.1 — Cada campo — Adultos 2,48
2.2 — Cada Campo — Menores de 16 anos 1,24
2.3 — Em torneios 9,91

Artigo 39.º

Estádio Municipal

1 — Utilização, por período de 2 horas:

1.1 — Diurno:

a) Equipas nacionais 61,95
b) Equipas estrangeiras 123,90

1.2 — Nocturno:

a) Equipas nacionais 61,95
b) Equipas estrangeiras 120,80

CAPÍTULO X

Espectáculos e divertimentos públicos

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

Artigo 40.º

(Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro)

1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados 40,06

1.1 — Por cada dia além do primeiro 7,02

2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado (por perito) 7,02
3 — Emissão de licença para exercício da actividade da realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

3.1 — Provas desportivas 15,80
3.2 — Arraias, romarias, bailes e outros divertimentos públicos 15,80

CAPÍTULO XI

Diversos

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)

SECÇÃO I

Venda ambulante

Artigo 41.º

1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:

1.1 — Com vistoria sanitária (se aplicável) 18,17
1.2 — Sem vistoria sanitária. 9,09

2 — Emissão de 2.ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos 9,09

Artigo 42.º

1 — Venda ambulante em locais fixos — por m^2 e dia 2,48

SECÇÃO II

Transporte público

Artigo 43.º

1 — Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxis:

1.1 — Emissão da licença 290,75
1.2 — Emissão da licença por substituição do veículo 118,12
1.3 — Averbamentos 118,12

SECÇÃO III

Outras prestações de serviços

Artigo 44.º

1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por m² ocupado ou fracção e por dia 15,28

Artigo 45.º

1 — Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços e respectivos averbamentos 10,32

Artigo 46.º

1 — Exploração de Máquinas de diversão:

1.1 — Exploração Anual 100,77
1.2 — Exploração Semestral 50,39
1.3 — Registo 100,36
1.4 — 2.º Via do título de registo 40,06
1.5 — Averbamento em nome de cada novo proprietário 40,06

SECÇÃO IV

Licenciamentos

Artigo 47.º

1 — Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno: . . . . . .

1.1 — Licença anual 24,78

Artigo 48.º

1 — Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais:

1.1 — Licença por cada acampamento 14,87

Artigo 49.º

1 — Licenciamento do exercício da actividade de fogueira e queimadas:

1.1 — Licença por cada fogueira ou queimada 5,78

Artigo 50.º

1 — Licenciamento do exercício da actividade da realização de leilões:

1.1 — Leilões com fins lucrativos 30,23
1.2 — Leilões sem fins lucrativos 7,56

SECÇÃO V

Ruído

Artigo 51.º

1 — Pela emissão de licença de ruído:

1.1 — Taxa fixa 10,01
1.2 — Por cada dia, até ao limite de 10 dias 2,08
1.3 — Por cada dia, superior a 10 dias 4,15

SECÇÃO VI

Revestimento vegetal

Artigo 52.º

Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

1 — Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins:

1.1 — Taxa geral 50,97
1.2 — Por hectare ou fracção 7,55

2 — Emissão de certidão de aprovação de localização para estabelecimentos para exploração de pedreira ou outros materiais inertes:

2.1 — Taxa geral 50,97
2.2 — Por hectare ou fracção 4,72
2.3 — Livro de registo de inertes . . . . . –
2.4 — Extracção de inertes, por cada tonelada 4,72

3 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — taxa geral 4,72

3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 0,1 ha 5,66
b) De 0,1 ha a 1 ha 58,52
c) Superior a 1 ha, por hectare ou fracção 27,56

4 — Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas 50,97

5 — Emissão de licença para aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável 50,97

5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 0,1 ha 5,66
b) Superior a 0,1 ha, por ha ou fracção 58,52

TÍTULO II

Operações urbanísticas

CAPÍTULO I

Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas

Artigo 53.º

Informação diversa

1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea *a*) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos) 127,76

2 — Pela apreciação de pedidos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas . . . 100,50

2.1 — Acresce a taxa pela emissão da certidão respectiva, quando requerida 55,36

3 — Pedidos de autorização prévia de localização/enquadramento no PDM 100,50

Artigo 54.º

Informação prévia

1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE 120,09

2 — Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respectiva 100,50

CAPÍTULO II

Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos

SECÇÃO I

Taxas de apreciação

Artigo 55.º

Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação

1 — Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:

1.1 — Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos 120,09

a) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote ou unidade de ocupação 25,55

1.2 — Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos 250,41

1.3 — Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos. 250,41

Artigo 56.º

Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação

1 — Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos 100,50

2 — Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada . . . 25,55

SECÇÃO II

Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação

Artigo 57.º

Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia

1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de 200,15 loteamento ou obras de urbanização.

2 — Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes:

2.1 — O n.º de fogos ou unidades de ocupação × × €___ + (n.º de lotes × € ___), ou, no caso de usos industriais [(Abc (m^2): 100 m^2) × € ___) + (n.º de lotes × × € ___] 25,55

2.2 — A publicitação em avisos em imprensa local/regional 50,25

2.3 — A publicitação da discussão pública 40,03

3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida 149,90

3.1 — Na alteração da operação de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.

4 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas) 149,90

4.1 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada 1,70

5 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas 149,90

CAPÍTULO III

Operações de edificação e demolição

SECÇÃO I

Taxas de apreciação

Artigo 58.º

Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia

1 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição 149,90

2 — Acresce à taxa fixada no número anterior, por metro quadrado ou metro linear de construção 1,70

3 — Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação 149,90

4 — Acresce à taxa fixada no número anterior a área bruta de construção alterada nos termos previstos no n.º 2. 1,70

5 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas 149,90

6 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura 149,90

7 — Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica 149,90

SECÇÃO II

Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação

Artigo 59.º

Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia

1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de 149,90 edificação ou demolição.

2 — À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes: . . . . . .

2.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes:

a) Habitação — € ___/m^2. 10,22

b) Comércio, serviços e turismo — € ___/m^2 10,22

c) Industria — € ___/m^2. 5,11

d) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — € ___/m^2. 5,11

2.2 — Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações 5,11 provisórias ou definitivas confinantes com a via pública — por metro linear.

2.3 — Por metro quadrado de área bruta de construção a demolir 1,70

3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida 50,25

4 — À taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.

5 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada 80,06

5.1 — À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra.

6 — Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas 80,06

7 — Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura 80,06

CAPÍTULO IV

Execução das operações urbanísticas

Artigo 60.º

Taxas gerais

1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização 30,66
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização 30,66
3 — Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização 40,03

Artigo 61.º

Prazos de execução

1 — Prazo inicial, por período de 30 dias. 30,66
2 — Pela primeira prorrogação — Por cada período de 30 dias 40,03
3 — Pela segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50% 60,47

CAPÍTULO V

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas

Artigo 62.º

Âmbito da taxa

Vide alínea B) Urbanismo e Edificação.

Artigo 63.º

Regime de reduções

(Vide artigo 7.º do Regulamento)

CAPÍTULO VI

Ocupação e utilização da via pública

Artigo 64.º

Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas

1 — Taxa diária conforme alínea B) Urbanismo e Edificação

CAPÍTULO VII

Vistorias

Artigo 65.º

Regras gerais

1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de levantamento da respectiva licença.
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 66.º

Taxas pela realização de vistorias Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:

1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) 45,14
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:

2.1 — Unidades comerciais de dimensão relevantes . 90,28
2.2 — Restantes estabelecimentos 30,66

3 — Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores.
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE . . . 45,14
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU 50,25
6 — Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU. 25,55
7 — Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal. 50,25
8 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:

8.1 — Por cada fracção autónoma 25,55
8.2 — A taxa pela emissão da certidão 50,25

9 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada 30,66

9.1 — Acresce por cada lote 15,33

10 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução. . . 20,44
11 — Vistorias para outros fins não especificados 45,14

CAPÍTULO VIII

Utilização das edificações

SECÇÃO I

Da utilização em geral

Artigo 67.º

Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização

1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização. 100,50
2 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização — taxa fixa 50,25

2.1 — Para habitação: por fogo e seus anexos -por metro quadrado de área de construção. 3,41
2.2 — Para comércio, serviços e turismo -por metro quadrado de área de construção 1,70
2.3 — Para indústria, por metro quadrado de área de construção 1,70
2.4 — Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção 3,41

SECÇÃO II

Da utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas

Artigo 68.º

1 — Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:

1.1 — Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, pizzaria, *snack-bar, self-service, eat driver, take-away* ou *fast-food*. 280,22
1.2 — Restauração e de bebidas 280,22
1.3 — Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, boutique de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, *pub* ou taberna 1.226,48
1.4 — Discotecas, clubes nocturnos, *boîte, night-club,* cabarets ou *dancings* ou casas de fado. . . . . –

SECÇÃO III

Da utilização turística

Artigo 69.º

1 — Autorização de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:

1.1 — Hotéis 306,62
1.2 — Hotéis — apartamentos (aparthotéis). 306,62
1.3 — Pensões 306,62

2 — Autorização de utilização para apartamentos turísticos 800,53
3 — Autorização de utilização para conjuntos turísticos (resorts) 1.022,06
4 — Autorização de utilização para empreendimentos de turismo de habitação 102,21
5 — Autorização de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural:

5.1 — Casas de campo. 102,21
5.2 — Agro-turismo. 102,21
5.3 — Hotéis rurais 306,62

6 — Autorização de utilização para parques de campismo e caravanismo. 153,31
7 — Autorização de utilização para empreendimentos de turismo de natureza (taxa aplicar consoante as tipologia atrás referidas).
8 — Autorização de utilização para estabelecimentos de alojamento local:

8.1 — Moradia. 102,21
8.2 — Apartamento 102,21
8.3 — Estabelecimentos de hospedagem. 102,21

9 — Acresce ao números anteriores:

9.1 — Por cada quarto 80,91
9.2 — Por cada fracção ou unidade de alojamento . . . 80,91
9.3 — Por cada fracção de 50 m^2 de área de ocupação para parques de campismo e caravanismo. 5,11

SECÇÃO IV

Da utilização de estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

Artigo 70.º

Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:

1 — Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares. 102,21
2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares. 102,21
3 — Comércio a retalho não especializado:

3.1 — Minimercados 102,21
3.2 — Supermercados 199,30
3.3 — Hipermercados 301,51

4 — Armazéns de produtos alimentares 102,21
5 — Comércio por grosso de produtos não alimentares. 102,21
6 — Comércio a retalho de produtos não alimentares. 102,21
7 — Prestação de serviços 102,21
8 — Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela.

Artigo 71.º

1 — Pelo pedido de alteração — os montantes fixados nos artigos 67.º, 68.º e 69.º

CAPÍTULO IX

Licenciamentos e autorizações de instalações específicas

SECÇÃO I

Infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

Artigo 72.º

1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade. 300,66
2 — Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas. 500,81

SECÇÃO II

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 73.º

1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:

1.1 — Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC. e com capacidade igual ou superior a 4,5 m^3 e inferior a 50 m^3 370,07
1.2 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 200 m^3 504,64
1.3 — Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 200 m^3 504,64
1.4 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m^3 336,43
1.5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m^3 370,07

2 — Pela realização de vistorias:

2.1 — Relativas ao processo de licenciamento, por cada 183,12
2.2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas 256,37
2.3 — Periódicas. 183,12
2.4 — Averbamentos. 60,47

3 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração 402,86
4 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses) 206,12

SECÇÃO III

Manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo 74.º

1 — Inspecções periódicas e reinspecções (por cada elevador). 127,76
2 — Inspecções extraordinárias, por cada 127,76
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança 40,03
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança 40,03

SECÇÃO IV

Estabelecimentos industriais

Artigo 75.º

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:

1 — Pela apreciação de declaração prévia ao início da actividade industrial . . . . . –
2 — Pela Emissão da licença de exploração industrial. . –
3 — Pela realização de vistorias: *a*) para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimentos das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos . . . . –

3.1 — Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão. . . . . –
3.2 — Para verificação condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas . . . . . –
3.3 — Para reexame das condições de exploração industrial . . . . . –

4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamento . . . . . –

TÍTULO III

Publicidade

SECÇÃO I

Publicidade em bens do domínio privado

Artigo 76.º

Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares

1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo ou electrónico:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,99
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,99

2 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão -por metro linear ou fracção e por ano 3,18
3 — Anúncios iluminados:

3.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,99
3.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,99

Artigo 77.º

Painéis, mupis, similares e restante mobiliário urbano

1 — Painéis estáticos:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,99
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,99

2 — Painéis rotativos: . . . . . –

2.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 39,98
2.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 29,98

3 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano:

3.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,99
3.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,99

Artigo 78.º

Chapas, placas, tabuletas e similares

1 — Chapas, placas, tabuletas e similares:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 19,99
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 5,00

2 — Placas de proibição de afixação de anúncios por cada uma e por ano. 9,09

Artigo 79.º

Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, tabuletas, letras soltas, pendões e similares

1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 9,99
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano 2,68

2 — Bandeiras, bandeirolas e outras:

2.1 — Por unidade e por mês 9,99
2.2 — Por cada unidade adicional e por mês 3,18

3 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante:

3.1 — Até 1 m² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano 9,99
3.2 — Por cada m² adicional e por ano. 2,68

Artigo 80.º

1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo para a via pública:

1.1 — Por unidade emissora, 1 altifalante e por ano . 89,95
1.2 — Por altifalante adicional e por ano 13,49

Artigo 81.º

1 — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:

1.1 — Por cartaz e por mês, até 1 m² de superfície . . . 0,50
1.2 — Por cartaz e por mês, por cada m² adicional . . . 0,27
1.3 — Panfletos — Por cada centena ou fracção e por dia. 8,18

Artigo 82.º

1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 39,98
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 9,99

Artigo 83.º

1 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,99
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 5,00

Artigo 84.º

1 — Publicidade em máquinas de venda automática — por ano 59,97

Artigo 85.º

1 — Publicidade instalada em telhados, coberturas, terraços, empenas ou fachadas laterais:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 39,98
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano 29,98

Artigo 86.º

1 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 17,26
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 8,63

SECÇÃO II

Publicidade em bens do domínio público

Artigo 87.º

Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares

1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo ou electrónico:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 19,82
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 9,91

2 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão — por metro linear ou fracção e por ano. 2,97
3 — Anúncios iluminados: . . . . . .

3.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano; 19,82
3.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 9,91

Artigo 88.º

Painéis, mupis, similares e restante mobiliário urbano

1 — Painéis estáticos: . . . . . .

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 19,82
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,87

2 — Painéis rotativos: . . . . . .

2.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 39,65
2.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 29,74

3 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano:

3.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 19,82
3.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 14,87

Artigo 89.º

1 — Chapas, placas (incluindo em sinal vertical, em totem ou em baía), tabuletas e similares, na via pública ou paralelamente à via pública:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 19,82
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 4,96

Artigo 90.º

Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, letras soltas, pendões e similares

1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 9,91
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 2,48

2 — Bandeiras, bandeirolas e outras. . . . . –

2.1 — Por unidade e por mês 9,91
2.2 — Por cada unidade adicional e por mês 2,48

3 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante. . . –

3.1 — Até 1 m² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano 9,91
3.2 — Por cada m² adicional e por ano. 2,48

Artigo 91.º

Publicidade sonora

1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo na via pública:

1.1 — Por unidade emissora, e 1 altifalante e por ano 89,95
1.2 — Por altifalante adicional e por ano 13,49

Artigo 92.º

1 — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, na via pública, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:

1.1 — Por cartaz e por mês, até 1 m² de superfície. . . . 0,50
1.2 — Por cada m² adicional. 0,25

1.3 — Panfletos — Por cada centena ou fracção e por dia. 7,93

2 — Faixas e telas publicitárias na via pública ou atravessando a via pública:

2.1 — Até 1 m² ou fracção e por mês 30,23
2.2 — Por cada m² adicional. 22,67

Artigo 93.º

1 — Exposição de artigos comerciais no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios, com aposição de marcas ou símbolos comerciais — por ano. 30,23

Artigo 94.º

1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 40,14
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano 10,04

Artigo 95.º

1 — Publicidade em máquinas de venda automática — por ano 59,97

Artigo 96.º

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre

1 — Veículos automóveis afectos a uso privado da empresa ou do proprietário — por unidade e por ano, sendo:

1.1 — Publicidade própria 30,23
1.2 — Publicidade alheia 69,88

2 — Veículos automóveis usados apenas como meio de publicidade móvel — por unidade e por ano. 69,88
3 — Veículos automóveis ou táxis, afectos a transporte público — por unidade e por ano 69,88

Artigo 97.º

1 — Publicidade em balões, blimps, zepelins, aerostato e outros semelhantes no ar -por dispositivo e por dia/por semana 59,97

Artigo 98.º

1 — Promoção e publicidade de produtos na via pública — por dia 7,93

Artigo 99.º

1 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores:

1.1 — Até 1 m² ou fracção e por ano 16,85
1.2 — Por cada m², ou fracção, suplementar e por ano . . . 8,43
202959599

MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital n.º 159/2010

Rui Manuel de Almeida e Silva, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna publico que, por deliberação da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, de 24 de Fevereiro do corrente ano, foi aprovado o "Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação" anexo ao presente edital, que se encontram para apreciação pública no serviço de Secretaria da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e dos n.º 3 e 4 do artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro e nos n.os 3 e 4 do artigo 63.º, do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro.